

M. M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

JANEIRO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1820 - ANO 63.

BEAP - BOLETIM DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ÍNDICE

A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE SUPRIMENTO DE FUNDO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADÍLSON DUARTE DA COSTA ----- [REF.: CO9302](#)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DOLO E/OU MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9307](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ACESSO A INFORMAÇÕES - NORMAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.049/2019) ----- [REF.: CO9300](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - COMISSÃO, LICITAÇÃO, ORÇAMENTO E PORTARIA ----- [REF.: CO9303](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AUMENTO DE CARGA HORÁRIA DE ENGENHEIRO CIVIL ----- [REF.: CO9305](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE PROFISSIONAL EM PROCESSO LICITATÓRIO ----- [REF.: CO9304](#)

CONSULTORIAS ESPECIALIZADAS

- VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO COM CARGO PÚBLICO ----- [REF.: CO9306](#)

- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE/MG ----- [REF.: CO9306](#)

JURISPRUDÊNCIA ETÉCNICO

- ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INVIABILIDADE - INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO ----- [REF.: CO9298](#)

#CO9302#

[VOLTAR](#)

A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE SUPRIMENTO DE FUNDO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADÍLSON DUARTE DA COSTA *

INTRODUÇÃO

Determina o § 3º, do art. 164, da Constituição Federal, que todo pagamento da Administração Pública seja efetuado por meio de instituições financeiras oficiais e por tesouraria ou pagadoria regularmente instituída, conforme dispõe o art. 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. No entanto, excepcionalmente, podem ser utilizados os sistemas de suprimento de fundo na Administração Pública, para os casos de despesas expressamente definidas em lei, respeitando-se as previstas em regulamentos próprios.

O caráter de excepcionalidade desse sistema, exigido pela legislação, deve ser rigorosamente observado. Portanto, as despesas rotineiras (que possam ser processadas normalmente), previsíveis (que já constam da Lei Orçamentária Anual, em suas respectivas dotações e identificadas até o nível exigido pela classificação da Portaria Interministerial nº 163/00) e submetidas, se for o caso, ao procedimento licitatório, não poderão ser processadas nesse sistema, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 08.07.08.

DEFINIÇÃO

O suprimento de fundo é um procedimento que consiste na entrega de numerário ao servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme estabelece o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64. Essa excepcionalidade a que se refere a legislação pode ser ilustrada, como, por exemplo, no caso de um motorista que, durante uma viagem com uma ambulância, dentro do programa de tratamento fora do domicílio, necessita repará-la imediatamente para que o serviço de socorro por ele prestado se efetive a tempo. Seria, pois, impossível, nessa hipótese, exigir desse motorista e da própria Administração Pública a formalização, prévia ou concomitante, de um processo administrativo para efetuar pesquisa de preço e emitir empenho prévio em nome da oficina que lhe prestou os serviços mecânicos.

Também é inconcebível exigir que as despesas até determinado montante somente sejam efetivadas após a realização de processo administrativo, incluindo a licitação, o empenho, o pagamento e a liquidação, quando o seu custo tende a ser maior do que eventuais prejuízos que possam acontecer se for observado o processo normal de sua realização. Ou seja, as despesas de pequeno vulto no processo rotineiro de aplicação são, em regra, menores do que os custos incorridos, se realizadas todas as etapas desse. Nesse sentido, já decidiu o próprio Tribunal de Contas da União, conforme também exarado no Acórdão 1.276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 08.07.08.

A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE SUPRIMENTO DE FUNDO

É necessário que a Administração Pública, inclusive a municipal, tenha regulamento próprio para a materialização do suprimento de fundo, estabelecendo normas claras para a sua execução, incluindo as hipóteses, os critérios, as despesas que poderão ser efetuadas e a respectiva prestação de contas. A responsabilidade do ordenador da despesa, nesse caso, é primária, mesmo se existir a delegação de competências para subordinados.

O art. 45 do Decreto Federal nº 93.872/86, que regulamenta o suprimento de fundos para o Governo Federal, estabelece que a sua concessão é de responsabilidade do ordenador da despesa.

Os incisos I, II e III, do art. 45, do citado dispositivo legal, elencam quais hipóteses de despesas podem ser realizadas por esse processo, estando, dentre elas: para o atendimento de eventualidades, inclusive em viagens e com serviços que exijam pronto pagamento; quando forem feitas em caráter sigiloso e, ainda, para a destinação de pequeno vulto, entendendo-se como tais aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em portaria do Ministro da Fazenda.

Não serão destinados recursos nas seguintes hipóteses: aos responsáveis por dois suprimentos de fundos; ao servidor que tenha a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo na hipótese de inexistência na repartição de outro servidor; ao responsável que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da aplicação de recursos recebidos.

DETERMINAÇÃO DOS VALORES PARA A CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS E OS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS DE PEQUENO VULTO

Os valores para a concessão de suprimento de fundos, bem como o limite máximo para despesas de pequeno vulto, no caso do Governo Federal serão fixados em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, conforme prevê o § 4º, do citado art. 45, do Decreto Federal nº 93.872/86.

Por força da Portaria nº 95/02, do Ministério da Fazenda, tais valores foram limitados aos seguintes: a) 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a", do inciso "I", do art. 23, da Lei nº 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia; e b) 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a", do inciso "II", do art. 23, da Lei acima citada, para outros serviços e compras em geral.

Somente em casos excepcionais e a critério da autoridade superior, desde que caracterizada a necessidade devidamente fundamentada, é que poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados.

Quanto aos valores destinados ao pagamento de despesas de pequeno vulto, a citada Portaria nº 95/02 estabeleceu: a) o percentual de 0,25% do valor constante na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, como limite máximo, no caso de compras e outros serviços; e b) de 0,25% do valor constante na alínea "a", do inciso I, do art. 23, da Lei mencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia. Esses limites se referem a cada despesa, proibido, assim, o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação a esse valor.

A Administração Municipal poderá estabelecer critérios, condições e valores para a concessão de suprimento de fundos, observando as suas peculiaridades.

O SUPRIMENTO DE FUNDOS E A LEI DE LICITAÇÕES

A despesa executada por meio de suprimento de fundos, procedimento de excepcionalidade dentro do processo normal de aplicação do recurso público, como já salientado, deverá, na mesma forma que no processo licitatório, observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, além de garantir a aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

O sistema de suprimento de fundo não exclui a exigência do procedimento licitatório na hipótese em que os valores de compra ou contratação de serviços assim os exigir; isso porque não há permissão legal para aquisição de bens e serviços por meio do regime de adiantamento cujos valores excedam os patamares de dispensa, conforme determina a Lei nº 8.666/93.

Para a modalidade de licitação aplicável ou para a caracterização de despesa, devem-se computar todas as aquisições realizadas num mesmo exercício financeiro, observando-se o valor total dos dispêndios previstos ao longo do respectivo exercício financeiro.

Assim, algumas considerações são necessárias para identificar se as despesas a serem pagas por meio de suprimento de fundo estariam sujeitas, em função do valor, aos princípios da licitação pública. Para a verificação dessa hipótese, consideram-se todas as contratações de mesma natureza - referentes ao mesmo objeto (obra, serviço ou compra) ou a objetos similares - que possam ser realizadas conjunta ou concomitantemente, no mesmo local (art. 23, § 5º, c/c art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93).

Destaca-se que a legislação considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública - parágrafo único, do art. 60, da Lei Federal nº 8.666 - salvo o de pronto pagamento e de pequenas compras, assim entendidas aquelas cujo valor não supera 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", do citado diploma legal, feitas em regime de adiantamento. Infere-se, pois, que esse dispositivo fixa o valor máximo para as despesas feitas por meio de contratações informais, mas não se correlacionam, em princípio, com aquelas decorrentes de suprimento de fundo.

Constituem fracionamento de despesa, se forem utilizadas por meio de suprimento de fundos, diversas aquisições de bens e serviços de mesma natureza no mesmo exercício, se o valor global superar os limites definidos pelos incisos I ou II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.557/2009, Relator Ministro Valmir Campelo, publicado no DOU de 06.11.09.

Destaca-se que, para as aquisições de maior vulto, impõe-se a observância do necessário planejamento, excluindo, nessa hipótese, a possibilidade de utilização do suprimento de fundo previsto no art. 68 da Lei nº 4.320/64.

CONTABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Quanto à contabilização, o suprimento de fundos será incluído nas contas de responsabilidade do próprio ordenador da despesa. Na hipótese de haver restituições, por falta de aplicação total ou parcial, ou pela utilização indevida,

deverá ser feito o lançamento de estorno de despesa ou de receita orçamentária, caso recolhidas após o encerramento do exercício, conforme menciona o § 1º, do citado art. 45, do Decreto Federal nº 93.872/86.

Destacam-se algumas recomendações para a correta aplicação dos recursos por meio do regime de adiantamento, entre elas: não será aceita aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho; os recibos para fins de comprovação da despesa devem preencher os requisitos mínimos para a sua regularidade e legalidade; os serviços e os bens fornecidos deverão ser descritos com clareza; para fins de liquidação da despesa, deverá ser exigido o atestado de que os serviços foram executados e os materiais entregues e recebidos pelo controle interno ou por quem o tenha liquidado, observando-se a segregação de funções; os reais valores; a data da emissão e a idoneidade dos documentos comprobatórios. Quando se tratar de recibo avulso de pessoa física, muito comum no caso de serviços prestado por taxista, é necessário averiguar o nome do prestador, o número do CPF e da carteira de identificação, a inscrição junto ao INSS e o endereço completo.

Para fins de comprovação e prestação de contas, deverão ser considerados os valores repassados e as despesas realizadas, demonstrando, de forma clara e objetiva, a responsabilidade do servidor suprido.

A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos é obrigatória. Na hipótese de sua ausência, deverá o ordenador de despesa instaurar a competente tomada de contas administrativa a quem der causa, sem prejuízo para as demais apurações de responsabilidades administrativas ou penais cabíveis. Somente após a aprovação da respectiva prestação de contas é que será dada a baixa de responsabilidade.

CONCLUSÃO

A avaliação de desempenho do sistema de suprimento de fundos aferirá os aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações executadas, voltados para um contínuo e dinâmico processo de identificação das melhores alternativas para o seu alcance em nível institucional. Para a consecução deste objetivo, as informações devem ser consolidadas e, se for preciso, complementadas por notas explicativas, que contenham pelo menos a identificação, características e procedimentos adotados, essenciais das prestações de contas geradas pela Contabilidade Pública, de modo a facilitar, por parte dos seus usuários e por toda a sociedade, a interpretação necessária, acompanhada do processo orçamentário e sua respectiva análise. Não se pode olvidar do papel fundamental que o controle interno tem no acompanhamento da operacionalização desse sistema na Administração Pública.

* Contador, advogado, auditor independente, especialista em Controle Externo na Administração Pública Contemporânea e em Poder Legislativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Articulista e colaborador do BEAP.

BOCO9302—WIN

#CO9307#

[VOLTAR](#)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DOLO E/OU MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

1. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. 2. A ilegalidade, por isso mesmo, só adquire *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvada pela má-fé do administrador. 3. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, incomprovada nos autos. 4. Apelo improvido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0116.06.007700-9/001 - Comarca de...

Apelante : Ministério Público Estado Minas Gerais

Apelado : ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2008.

DES. NILSON REIS

Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo apelado o Dr. Geraldo Araújo.

O SR. DES. NILSON REIS - Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de ..., ex-Prefeito Municipal de ..., que, conforme se apurou em Processo Administrativo Investigatório, "realizou, durante todo o seu mandato, admissão ilegal e indiscriminada de inúmeros servidores públicos, sob a falsa premissa de que estariam sendo contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público," requerendo, a final, a condenação do requerido nas penalidades elencadas no art. 12 e incisos da Lei nº 8.429/92.

Notificado para os fins e efeitos do art. 17 da Lei nº 8.429/92, o requerido manifestou-se às fls. 210/214-TJ.

Recebida a petição inicial (fl. 216-TJ), citado, o réu apresentou a contestação de fls. 219/225-TJ.

Sentenciando, ao fundamento de inexistir nos autos qualquer prova de dolo ou má-fé do requerido, nem tampouco de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao Erário, julgou o ilustre juiz *a quo* improcedente a pretensão inicial (sentença, fls. 233/240-TJ).

Inconformado, apelou o Ministério Público insistindo em alegar que "o apelado, efetivamente, agiu com dolo nas contratações ilegais, pois sabia que deveria realizar concurso público...", e que, "para a configuração do ato de improbidade administrativa não é imprescindível a provocação de dano ao patrimônio público". (fls. 241/248-TJ).

Recebido (fl. 248v-TJ), o recurso foi contra-razoado (fls. 249/251-TJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça, manifestando-se às fls. 257/271-TJ, opinou pelo provimento do recurso.

Este o Relatório. Decido.

É fato incontroverso nos autos o da contratação de servidores públicos municipais na gestão do ex-Prefeito de ..., ..., sem a realização de concurso público, o que, a princípio, configura prática irregular e ilegal. *In casu*, importa decidir se tal prática configura ato de improbidade administrativa imputável ao Agente Público que, neste caso, ficaria sujeito às severas penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

A questão não é nova e a respeito da mesma já tive oportunidade de me posicionar.

A Lei 8.429/92 tem caráter aberto, e seu artigo 11 estabelece, de forma genérica, que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão violadora dos deveres de imparcialidade, legalidade ou lealdade das instituições públicas. Como esses conceitos são indeterminados, o Ministério Público, responsável pela apuração e propositura da ação de improbidade, possui a tarefa de interpretar o alcance da conduta do agente público investigado.

O subjetivismo, *concessa vênia*, é um traço marcante da interpretação das normas de caráter aberto, devendo o intérprete, antes de mais nada, estar comprometido em atender às finalidades da lex colocada sob seu crivo, do que pretender punir por punir quem não cometeu ato de improbidade, ou seja, nem todos os atos ou omissões administrativas são passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92.

Antes de mais nada, a improbidade administrativa significa desonestidade, infringência ao princípio da moralidade, com enriquecimento ilícito do agente, dano ao erário ou ofensa aos princípios da administração pública. "O administrador desastrado ou inábil que não cause prejuízo ao erário público está fora do contexto legal da lei de improbidade administrativa, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça"(STJ - 1ª T., REsp nº 213.994-0/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.9.99).

Nem todos os equívocos ou erros administrativos possuem o caráter de tipificar o agente público na Lei de Improbidade, que possui severas sanções (ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, perda dos bens acrescidos ilicitamente, multa civil e proibição de contratar com o poder público).

A este respeito, *permissa venia*, já tive a oportunidade de decidir, em apelo de minha relatoria, que:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGEM. 1 - A não apresentação de documentos e comprovantes de realização de despesas de viagens, que ensejaram a concessão de diárias, não configura ato de improbidade, seja porque inexistente a obrigação legal de que tal comprovação se dê, seja porque, ainda, houvesse tal obrigação legal, sua violação, à míngua da demonstração de dolo do agente, configuraria ilegalidade, mas jamais ato de improbidade. 2 - Recurso provido"(Apelação Cível nº 1. - Segunda Câmara Cível - pub. 22.08.2003).

Naquela decisão, como em outras análogas, externei minha posição no sentido de que não é razoável, e muito menos justo, que qualquer conduta do agente público desencontrada com dispositivo legal, configure, por si só, improbidade administrativa. Ofende, a meu sentir, a razoabilidade, tipificar como ímprobo, e condenar à perda da função pública, suspensão de direitos políticos, multa civil, entre outras sanções, qualquer ilegalidade praticada por um agente público.

Nesse sentido a lição de Fábio Medina Osório, em sua obra *Improbidade Administrativa - Observações sobre a Lei 8.429/92* (2ª ed., Porto Alegre, Síntese, 1998):

"Será qualquer ilegalidade que poderá ensejar configuração de improbidade administrativa?

Com efeito, aqui, cabe registrar, fundamentalmente, que a mera ilegalidade, pura e simples, não revela a improbidade administrativa, na exata medida em que esta é uma categoria do ilícito mais grave, acentuadamente reprovável, seja por dolo ou culpa do agente, merecedor de especiais sanções. A ilegalidade, por si só, não acarreta incidência da lei de improbidade, porque tal hipótese traduziria o caos na administração pública. Veja-se que a cada julgamento de procedência de um mandado de segurança, por exemplo, seria obrigatório o reconhecimento da improbidade administrativa! Semelhante situação criaria soluções absurdas e aberrantes, gerando insegurança jurídica aos administrados e aos administradores, pois estes últimos ficariam sujeitos, em tese, à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil, interdição de direitos e, mais do que tudo, à qualidade de agentes ímprobos toda vez que cometessem ilegalidades.

(...)

A tarefa de identificação das normas legais cujo cumprimento é exigível dos agentes públicos cabe, de qualquer sorte, ao Poder Judiciário, no que diz respeito ao próprio conceito de improbidade administrativa, respeitadas as competências constitucionais de outros órgãos.

(...)

A ilegalidade enseja possível improbidade administrativa, dependendo tal conclusão da existência de requisitos complementares, os quais merecem análise pelos operadores jurídicos.

Nesse passo, o grau de gravidade das ilegalidades é que repercute na configuração da improbidade dos agentes públicos.

Entram no campo analítico do intérprete, ainda, para verificação da improbidade administrativa, os elementos de ordem normativa e subjetiva, vale dizer, a culpa e o dolo. Estes, no entanto, submetem-se a requisitos próprios e bem diferenciados daqueles exigidos pelo direito penal, porque o Direito Administrativo possui exigências específicas e inconfundíveis com aquelas presentes nas leis penais.

Saliente-se que o dolo não pode ser confundido com o conhecimento atual ou potencial de ilicitude pelo agente".

E mais,

"As cominações relativas às múltiplas espécies de improbidade administrativa não se devem aplicar aos agentes que tenham condutas culposas leves ou levíssimas, exatamente em função do "telos" em pauta e por não se configurar a improbidade, nestas situações, sequer por violação aos princípios, sendo de grifar que a preservação do sistema jurídico não se coaduna com excessos de qualquer matiz "(Juarez de Freitas, in *Do princípio da probidade administrativa e de sua máxima efetivação* - Publicada na RJ nº 221 - MAR/1996, pág. 22).

Na mesma linha extrai-se da jurisprudência do egrégio TJRS:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISTINÇÃO ENTRE ILEGALIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O SIMPLES DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMBORA CARACTERIZE UMA ILEGALIDADE, NÃO CONFERE

NECESSARIAMENTE AO ATO A MARCA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE EXIGE A AGREGAÇÃO DE UM ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO DE FAVORECIMENTO PARTICULAR EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO)...”(Apelação Cível nº 599017217, Primeira Câmara de Férias Cível do TJRS, Pelotas, Relator Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. j. 08.06.1999).

ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO - NÃO REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REDUÇÃO DE INTERVALOS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DE INTERDIÇÃO EM SETOR DE EMPRESA - CONTRAPOSIÇÃO À PORTARIA Nº 3.116/89 E O ART. 161, § 5º, DA CLT - INTERVENÇÃO EM FISCALIZAÇÕES - ATOS DE IMPROBIDADE - ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. 1. Para a configuração do ato de improbidade basta o retardamento ou a omissão indevidos, ou seja, sem motivo ou razão plausível. O advérbio “indevidamente” reforça a exigência de dolo, consistente na consciência da antijuridicidade da ação ou omissão. E, de fato, só se poderá cogitar de improbidade quando o retardamento ou a omissão violarem um ou mais deveres enumerados pelo *caput* do art. 11. O mero atraso, ainda que derivado da negligência, não se erige em ato de improbidade administrativa. É a doutrina de Francisco de Almeida Prado, em sua obra clássica *Improbidade Administrativa*, Malheiros Editores, 2001, p. 129. Dessa forma, não vislumbro, *in casu*, a ocorrência da hipótese prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92. (...) Por conseguinte, *in casu*, examinando-se, em sede de controle de legalidade, os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação, não constato a ocorrência de improbidade administrativa na conduta do apelado. 2. Improvimento da apelação. (TRF 4ª R. - AP-ACPúb 2000.71.00.014504-3 - RS - 3ª T. - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 21.07.2004 - p. 659).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DOS MEMBROS DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE ESTRITA LEGALIDADE - É o Ministério Público capaz de movimentar a Ação Civil Pública. Os membros de comissão de licitação podem figurar no polo passivo, já que respondem pelos seus atos. É necessária a análise dos elementos subjetivos do dolo ou da culpa, na conduta de cada um dos acusados para a configuração de infração a norma administrativa penal. A ausência de lesividade ao interesse público impede a punição administrativa penal. Sem lesividade, dolo ou culpa, a conduta não merece ser punida, pois não se configura ato de improbidade administrativa. Diante do caso concreto, o interesse público deve prevalecer sobre critérios de estrita legalidade, princípio este que busca a proteção do interesse coletivo que, no caso, não foi lesado”(TJMG - APCV 000.289.871-6/00 - Oitava Câmara Cível - Relator Desembargador Sérgio Braga - J. 17.02.2003).

O que ocorre é que análise isolada da prática de ato em desacordo com os princípios e regras norteadoras da Administração Pública (art. 37 da Constituição da República) não é suficiente, a meu sentir, para a caracterização do ato de improbidade, o que exige também o cotejo de outros elementos no caso concreto, tais como a caracterização de dano ao erário, ou de proveito patrimonial do agente ou quem que o interesse, ou mesmo a presença de má-fé, ou dolo do administrador público como condição para a aplicação de penalidades em sede Ação Civil Pública.

Ora, *in casu*, não obstante a prática de atos em desacordo com os princípios e regras que norteiam a Administração Pública, relativos à contratação de servidores independentemente da realização de concurso público, não há nos autos provas de que deles advieram proveito patrimonial para o apelado, nem prejuízo para o Erário.

Se a Administração despendeu recursos para remunerar os servidores contratados em caráter temporário, também é certo que se aproveitou dos serviços por eles prestados. Não restou provado e nem mesmo foi alegado, nos autos, que houve superfaturamento dos salários pagos.

Tampouco, *concessa venia*, que tenha o Agente Público agido de má-fé, ou com dolo, restou demonstrado nos autos.

A propósito, vale a transcrição das seguintes ementas:

“Se não houve nenhum enriquecimento ilícito do Prefeito e se a admissão das pessoas relacionadas na inicial não importou em nenhum prejuízo ao erário municipal e se o réu se mostrou apenas inábil na administração do Município, não poderão ser suspensos os seus direitos políticos por cinco anos e nem ser o mesmo proibido de contratar com o Poder Público e de receber incentivos por três anos”(STJ, Relator Ministro Garcia Vieira, REsp. nº 213.994/MG, DJU 27.09.99).

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - IMPROCEDÊNCIA. Não há que se falar em punição do agente se o ato, embora ilegal, não foi capaz de

produzir um evento lesivo e nem se produziu prova de haver a ação se revestido de má-fé”(TJMG -Apelação Cível nº 1.0000.00.354.311- 3/000 - Relator Desembargador Geraldo Augusto).

Na feliz síntese do eminente Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, “... a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade” (REsp. nº 480.387-SP), o que não restou comprovado nos autos.

Assim sendo, com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, *ex lege*.

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA - De acordo.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

BOCO9307—WIN/INTER

#CO9300#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ACESSO A INFORMAÇÕES - NORMAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.049, DE 9 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 14.906, de 15 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, DECRETA:

Art. 1º O § 5º do art. 6º do Decreto nº 14.906, de 15 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à Controladoria-Geral do Município - CTGM - ou à Corregedoria da Guarda Municipal de Belo Horizonte, no âmbito das respectivas competências, a abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.”.

Art. 2º O *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 14.906, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no Portal da PBH, por meio do canal Transparência e Acesso à Informação, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, contendo:

.....

§ 2º Os Secretários Municipais e dirigentes das entidades descentralizadas respondem pelo teor, integralidade e autenticidade das informações publicadas sob sua competência.

§ 3º Os dados e informações que comporão o portal Transparência e Acesso à Informação serão publicados e atualizados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, na qualidade de geradores ou fontes das informações.”.

Art. 3º O *caput* do art. 8º do Decreto nº 14.906, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação junto aos seguintes setores de atendimento:

- I - na Ouvidoria do Município existente na Central de Atendimento Presencial do Sistema de Atendimento Integrado ao Cidadão - BH Resolve;
- II - na Central de Atendimento Telefônico 156;
- III - no Portal da PBH, por meio do canal Transparência e Acesso à Informação.”.

Art. 4º O art. 9º do Decreto nº 14.906, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Deverá ser autorizado o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, a CTGM, no prazo de vinte dias, deverá:

- I - enviá-la por meio eletrônico;
- II - comunicar data, local e modo para o cidadão realizar consulta, efetuar reprodução ou obter certidão;
- III - comunicar que o órgão ou entidade responsável não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso encaminhadas pelo órgão ou entidade responsável.

§ 2º A CTGM deverá solicitar a informação junto ao órgão ou entidade responsável que deverá respondê-la no prazo de dez dias.

§ 3º O prazo previsto no *caput* do § 1º poderá ser prorrogado por dez dias mediante justificativa expressa, o que será comunicado ao requerente.

§ 4º Não será concedido acesso à informação sigilosa.

§ 5º Na hipótese do § 4º o requerente será informado sobre a possibilidade de interpor recurso, indicando a autoridade competente para analisar o pedido de acesso ou desclassificação da informação.

§ 6º Excepcionalmente, nos casos em que o requerente declare não dispor de meios para realizar a consulta nos termos do inciso II do § 1º, a informação poderá ser encaminhada por meio físico.”.

Art. 5º O Decreto nº 14.906, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os prazos fixados neste decreto serão contados em dias corridos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se intimado o interessado:

- I - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico, na mesma data do envio;
- II - na hipótese do § 6º do art. 9º, quinze dias após a postagem;
- III - na hipótese do inciso II do § 1º do art. 9º, a partir da data indicada para consulta ou reprodução.”.

Art. 6º Os §§ 1º ao 5º do art. 13 do Decreto nº 14.906, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior ao agente público que proferiu a decisão impugnada.

§ 2º A autoridade superior deverá remeter o recurso para que o agente prolator da decisão recorrida se manifeste no prazo de dez dias.

§ 3º O recurso deverá ser julgado no prazo de dez dias contados da manifestação apresentada pelo agente prolator da decisão recorrida ou do decurso do prazo.

§ 4º Caso o acesso à informação tenha sido negado por decisão proferida por Secretário Municipal ou equivalente, ou por dirigente de entidade descentralizada, o recurso será dirigido à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os prazos previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 5º Compete à autoridade mencionada no § 1º, no caso de não apresentação da manifestação mencionada no § 2º, oficiar a CTGM para apuração de possível infração administrativo-disciplinar.”.

Art. 7º O *caput* e o § 4º do art. 14 do Decreto nº 14.906, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Indeferido o recurso previsto no § 3º do art. 13, caberá recurso à CTGM, no prazo de dez dias, a contar da ciência da decisão, nas seguintes hipóteses:

.....
§ 4º Mantida pela CTGM a decisão proferida nos termos do § 3º do art. 13, caberá, ainda, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de dez dias."

Art. 8º O *caput* do art. 28 do Decreto nº 14.906, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações será composta pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito, que a presidirá;
- II - Procuradoria-Geral do Município;
- III - Controladoria-Geral do Município;
- IV - Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social;
- V - Secretaria Municipal de Política Urbana;
- VI - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII - Secretaria Municipal de Fazenda."

Art. 9º O art. 28-B do Decreto nº 14.906, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-B. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, quatro integrantes."

Art. 10. O parágrafo único do art. 28-C do Decreto nº 14.906, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-C.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado na sessão subsequente à data de sua autuação, ficando sobrestadas todas as demais deliberações da Comissão até que se ultime a votação."

Art. 11. O art. 28-D do Decreto nº 14.906, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-D. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos previstos no inciso V do art. 28-A no prazo de dez dias.

Parágrafo único. No caso de o recurso interposto nos termos do § 4º do art. 13, a autoridade que proferiu a decisão impugnada deverá se manifestar no prazo de dez dias."

Art. 12 O art. 28-E do Decreto nº 14.906, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-E. A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até noventa dias anteriores à data de sua desclassificação automática."

Art. 13. O parágrafo único do art. 28-F do Decreto nº 14.906, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-F.

Parágrafo único. O Gabinete do Prefeito poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate."

Art. 14. O Decreto nº 14.906, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. O titular de cada órgão ou entidade da administração direta e indireta designará, por meio de ato, a autoridade de monitoramento que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação e transparência ativa e passiva;
- II - orientar o respectivo órgão ou entidade no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e neste decreto;
- III - publicar e atualizar os dados e informações que irão compor o conteúdo do portal Transparência e Acesso à Informação;
- IV - responder os pedidos de acesso à informação nos termos do art. 9º.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos III e IV do *caput* poderão ser delegadas a outros servidores do órgão ou entidade, mediante ato administrativo específico que deverá ser encaminhado à CTGM.”.

Art. 15. O Decreto nº 14.906, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 34-B:

“Art. 34-B. A proteção de dados pessoais observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 10.01.2019)

BOCO9300—WIN/INTER

#CO9303#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - COMISSÃO, LICITAÇÃO, ORÇAMENTO E PORTARIA

CONSULENTE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais

CONSULTOR : Laurito Marques de Oliveira

INTROITO

No uso de sua qualidade como assinante do nosso BEAP, o instituto nos consulta a respeito de temas ligados à comissão de licitação, orçamento e portaria, que transcrevemos, fornecendo o nosso parecer.

DA CONSULTA

“Na condição de filiado, solicitamos análise e parecer quanto à compatibilidade e legalidade de lei municipal sobre os seguintes temas:

- Princípios legais e participantes de comissão de licitação;
- Diretor Executivo, se faz portaria; e
- Relativos aos Orçamentos de 2.013 e 2.014, se estão legais e compatíveis com a legislação.”

DA ANÁLISE TÉCNICA

a) A comissão é necessária em qualquer tipo de licitação, formada, no mínimo, por três membros. Essa comissão deve ser integrada, ao menos, por dois servidores qualificados da entidade licitante, podendo o terceiro ser estranho à Administração. Pode ser também composta por membros dos colegiados dirigentes das autarquias e empresas estatais, sendo recomendável a constituição mista. Pode ser permanente, para o julgamento de todas as licitações da repartição, ou especial para cada caso.

A comissão é o órgão julgador da licitação e, por isso mesmo, nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, estabelecida por lei federal. Se ocorrer irregularidade ou erro no julgamento, a autoridade competente poderá apenas anular a decisão, através de recurso ou *ex officio*, determinado que a comissão corrija o erro ou proceda a novo julgamento de forma regular. Assim, a decisão final será sempre da comissão julgadora, o que não impede que seja ela

assessorada por técnicos e até mesmo por outras comissões de especialistas, notadamente nos aspectos jurídicos, científicos, tecnológicos, econômicos e financeiros, frequente nas licitações de grande vulto e complexidade, bem como fundamentar o julgamento em laudos e pareceres esclarecedores das propostas em exame.

A comissão de licitação é geralmente incumbida de apreciar a qualificação dos concorrentes, na fase de habilitação preliminar, e de julgar as propostas, na fase de julgamento. A lei não impede, contudo, que a fase de habilitação seja apreciada pela Comissão do Registro Cadastral, se a entidade possuir tal registro. Essa possibilidade é de grande alcance prático, porque o exame da documentação exige experiência e conhecimentos especializados de Direito, Contabilidade e Finanças, nem sempre ao alcance da comissão de licitação, constituída por técnicos de outras especialidades. Aliás, a atual lei determina que a comissão julgadora dos pedidos de inscrição no cadastro seja constituída por profissionais legalmente habilitados, no caso de obras, serviços e aquisições de equipamentos (art. 51, § 2º), o que leva a concluir que, nas mesmas hipóteses, a comissão de licitação também deva ser integrada por profissionais habilitados nos respectivos setores tecnológicos ou científicos.

O membro da Comissão responde solidariamente por todos os atos praticados pela mesma, salvo se constar de ata sua posição divergente, devidamente fundamentada (art. 51, § 3º).

b) Portarias: São atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativos. Em tais casos a portaria tem função assemelhada à da denúncia do processo penal.

As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam os particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública. Nesse sentido vem decidindo o STF.

c) Orçamento: A lei municipal transformou o Fundo de Previdência Municipal em Instituto de Previdência, atendendo às mudanças introduzidas pela Lei Federal nº 9.717/98.

Nas disposições finais, art. 84, transfere para o recém-criado instituto de previdência todos os ativos e passivos, pertencentes ao fundo extinto, *in verbis*:

“Art. 84. Esta Lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 3.006/96, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Setor Público Municipal, sendo transferidos para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, instituído por essa lei, todos os ativos e passivos até então pertencentes ao Fundo extinto”.

O recém-criado Instituto de Previdência terá seu orçamento confeccionado com fulcro na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, contemplando o orçamento de autarquia municipal, neste caso do Instituto de Previdência de CAR, *in verbis*:

“Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação e contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo entre totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferências de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no art. 107 serão publicadas como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário”.

Fonte

- Direito Administrativo Brasileiro 25ª edição
- Hely Lopes Meirelles; e
- Lei 4.320/64.

NOSSO PARECER

Após analisado, somos de parecer que:

- a) A comissão de licitação está devidamente constituída, não havendo necessidade de quaisquer mudanças.
- b) O diretor executivo do Instituto da Previdência Municipal poderá expedir portarias, quando necessárias, conforme suas atribuições previstas na lei municipal.
- c) A Prefeitura Municipal deverá transferir o ativo e o passivo do orçamento que estavam consignados para o fundo de previdência extinto, ao recém-criado Instituto de Previdência. Posteriormente, o Instituto de Previdência deverá abrir nova contabilidade a partir da vigência da lei municipal, regularizando a situação contábil da autarquia recém-criada.

Com relação às despesas, não há com que se preocupar, pois já estavam consignadas no orçamento do fundo de previdência extinto para o exercício de 2000, devendo assim o Instituto dar prosseguimento a futuras operações que porventura venham a existir.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9303—WIN

#CO9305#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AUMENTO DE CARGA HORÁRIA DE ENGENHEIRO CIVIL

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTOR : Geraldo de Moura Leite Neto

INTROITO

A Prefeitura Municipal, por meio de sua Assessoria, no uso de seu direito como assinante do BEAP, formula consulta acerca de aumento de carga horária de engenheiro civil.

DA CONSULTA

O Município deseja aumentar carga horária de profissional de engenharia de 20 para 40 horas semanais, acompanhado de aumento de sua remuneração, que guardará proporcionalidade ao aumento da jornada.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece:

“TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 7º

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

Art. 37.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 39.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

A Lei 4950-A/66, por sua vez, dispõe:

“Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente”.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9305—WIN

#CO9304#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE PROFISSIONAL EM PROCESSO LICITATÓRIO

CONSULENTE : Prefeitura Municipal
CONSULTOR : Laurito Marques de Oliveira

INTROITO

A Prefeitura Municipal, através de seu setor de compras, no uso de seu direito como assinante do Boletim Etécnico de Administração Pública - BEAP, formula consulta referente à exigência em processo licitatório, que analisamos, fornecendo o nosso parecer.

DA CONSULTA

Indaga a Consulente sobre a legalidade de se exigir, para fins de comprovação de qualificação técnica, que o profissional integre o quadro permanente da empresa e que a licitante apresente declaração indicando nome do profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução da obra ou serviço, cópia de livro ou ficha de registro de empregado, como forma de comprovar o vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

Como se observa do teor da consulta tem-se, inicialmente, que é necessário que o instrumento editalício admita a hipótese de contratação de profissionais autônomos para execução do objeto licitado. Em contrário, haverá afronta ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Entendemos que não se deve forçar a empresa a contratar, sob vínculo empregatício, profissional apenas para participar de licitação, tendo em vista que o fundamental para a Administração Pública é estar o profissional, seja ele autônomo ou empregado, apto a executar as obrigações assumidas em contrato com o ente público.

Nesse mesmo sentido, mencionamos entendimento do TCU, segundo o qual "não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar de licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção, que seria suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum".

NOSSO PARECER

Ante o exposto e analisado, somos de parecer que tais possíveis exigências impedirão a participação de um número maior de licitantes, em desacordo com o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93, impossibilitando que profissionais autônomos, em condições de desempenhar efetivamente seus trabalhos, também possam ser contratados, de forma eventual, por meio de contrato de prestação de serviço para atuar na execução do serviço.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9304—WIN

#CO9306#

[VOLTAR](#)

CONSULTORIAS ESPECIALIZADAS**VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO COM CARGO PÚBLICO**

Conforme o art. 37, XVII c/c art. 38, II e IV da CR/88, ao prefeito é vedada a acumulação de seu mandato com cargo, emprego ou função pública, sendo-lhe assegurados, contudo, licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir, bem como contar o tempo de exercício do mandato eletivo para todos os fins, salvo para promoção por merecimento e estágio probatório. Estendendo a aplicação dessas previsões constitucionais para o cargo de vice-prefeito, adotando

entendimento do STF (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 476.390-7, julgado pela Corte Suprema), ao vice-prefeito também se aplicam os citados dispositivos constitucionais sobre acumulação.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE/MG

Sobre a possibilidade de um instituto de previdência municipal contratar diretamente com empresa particular a prestação dos serviços necessários para o recebimento, em menor tempo possível, dos valores da compensação previdenciária, com base na dispensa de licitação, o TCE registrou, primeiramente, que a contratação ventilada não se amolda à hipótese de dispensa inserta no art. 24, XIII, da Lei de Licitações. Em seguida, afirmou ser, em regra, vedada a transferência a terceiro dos serviços necessários para o recebimento dos valores da compensação previdenciária, por se tratar de serviços rotineiros, contínuos e comuns, relativos à gerência de dados dos benefícios concedidos pelo respectivo regime de previdência. Entretanto, considerando o princípio da continuidade do serviço público, ponderou que, na hipótese de o instituto de previdência carecer de estrutura adequada, poderá ser feita a contratação de terceiros para o desempenho dos procedimentos exigidos para o recebimento da compensação previdenciária, mediante prévio certame licitatório, pelo prazo estritamente necessário à estruturação da entidade para a execução do serviço. Por fim, destacou que, ocorrendo a hipótese antecedente, após a realização do certame licitatório, a entidade não pode celebrar contrato considerado aleatório e de risco, mesmo para o contratado, por contrariar o disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, bem como o princípio da moralidade, inserto no art. 37, *caput*, da CR/88.

BOCO9306—WIN

#CO9298#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA ETÉCNICO

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INVIABILIDADE - INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.066 - MA (2011/0277365-4)

Relator : Ministro Arnaldo Esteves Lima

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO ESPECIAL QUE TRATA APENAS DO MÉRITO DA DEMANDA. INVIABILIDADE. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos casos em que se discute o deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela, o recurso especial deve estar limitado às questões federais “relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo e apenas ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda” (REsp 896.249/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 13.9.07).

2. Hipótese em que a agravante alega apenas que as ações indicadas pelo município agravado em sua inicial não seriam aptas à exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, matéria relacionada diretamente com o mérito da ação e ainda não decidida na origem.

3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 1/STN” (AgRg no AG 1.202.092/PI, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 14.4.10).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª T., DJe, 10.05.2013)

BOCO9298—WIN/INTER